

## TERMO ADITIVO A CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2021/2021

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: ES000026/2021  
DATA DE REGISTRO NO MTE: 08/02/2021  
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR001749/2021  
NÚMERO DO PROCESSO: 13040.100104/2021-21  
DATA DO PROTOCOLO: 22/01/2021

NÚMERO DO PROCESSO DA CONVENÇÃO COLETIVA PRINCIPAL: 13040.100092/2020-54  
DATA DE REGISTRO DA CONVENÇÃO COLETIVA PRINCIPAL: 28/01/2020

**Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.**

SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANA PRIVADA DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO, CNPJ n. 36.047.140/0001-62, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). EDIMAR BARBOSA;

E

SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE VALORES, ESCOLTA ARMADA, RONDA MOTORIZADA, MONITORAMENTO ELETRONICO E VIA SATELITE, AGENTE DE SE, CNPJ n. 05.904.803/0001-94, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). SERAFIM GERSON CAMILO;

celebram o presente TERMO ADITIVO DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

### CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Termo Aditivo de Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2021 e a data-base da categoria em 01º de janeiro.

### CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Termo Aditivo de Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **dos trabalhadores nas empresas de transportes de valores, escolta armada, ronda motorizada, monitoramento eletrônico e via satélite, agentes de segurança pessoal e patrimonial, segurança e vigilância em geral, exceto, a categoria dos trabalhadores vigilantes de carro forte, guarda, transporte de valores, escolta armada e tesouraria, , com abrangência territorial em Aracruz/ES, Cariacica/ES, Fundão/ES, Guarapari/ES, Serra/ES, Viana/ES, Vila Velha/ES e Vitória/ES.**

### Salários, Reajustes e Pagamento

#### Piso Salarial

### CLÁUSULA TERCEIRA - DO SALÁRIO NORMATIVO

A cláusula 3ª, do Instrumento Coletivo de Trabalho 2020/2021, ora aditado, transmitido pela solicitação nº MR075789/2019 e protocolizado no Ministério do

Trabalho e Emprego sob o nº 13040.100092/2020-54, registrado sob o número ES000007/2020, que trata do salário normativo, passa a ter a seguinte redação:

Os salários dos empregados abrangidos pelo presente instrumento coletivo serão reajustados, a partir de 1º de janeiro de 2021, pelo percentual de 5,72% (cinco inteiros e setenta e dois centésimos por cento) para vigorar no período de 01.01.2021 a 31.12.2021.

**Parágrafo 1º.** O salário normativo do vigilante patrimonial passa de R\$ 1.429,69 (mil, quatrocentos e vinte e nove reais e sessenta e nove centavos) para o valor de R\$ 1.511,50 (mil, quinhentos e onze reais e cinquenta centavos).

**Parágrafo 2º.** O salário normativo do vigilante que exercer atividade de segurança pessoal passa de R\$ 1.713,07 (mil, setecentos e treze reais e sete centavos) para R\$ 1.811,10 (mil, oitocentos e onze reais e dez centavos).

**Parágrafo 3º.** O salário normativo do vigilante que exercer atividade de ronda motorizada passa de R\$ 1.571,39 (mil, quinhentos e setenta e um reais e trinta e nove centavos) para R\$ 1.661,31 (mil, seiscentos e sessenta e um reais e trinta e um centavos).

**Parágrafo 4º.** Fica garantido aos empregados inspetores, supervisores e fiscais o piso mínimo de R\$ 2.028,05 (dois mil e vinte e oito reais e cinco centavos), bem como os mesmos benefícios concedidos aos empregados-vigilantes (tíquete alimentação, adicional de periculosidade, plano de saúde, assistência odontológica, auxílio familiar ao trabalhador, tíquetes nas férias, horas extras e adicional noturno, sendo que as horas extras e o adicional noturno dependerão exclusivamente da forma do trabalho diário).

**Parágrafo 5º.** Os empregados ligados à área administrativa terão seus respectivos salários reajustados pelo mesmo percentual utilizado para a repactuação do valor do salário normativo do empregado-vigilante. Os empregados que tenham diploma de nível superior e percebam salário mensal igual ou superior a duas vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social terão seus respectivos salários corrigidos mediante livre negociação com seus empregadores, ficando excluídos do índice aqui pactuado.

**Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo**

#### **CLÁUSULA QUARTA - DO IMPACTO ECONÔMICO**

A cláusula 6ª, do Instrumento Coletivo de Trabalho 2020/2021, ora aditado, transmitido pela solicitação nº MR075789/2019 e protocolizado no Ministério do

Trabalho e Emprego sob o nº 13040.100092/2020-54, registrado sob o número ES000007/2020, que trata do impacto econômico, passa a ter a seguinte redação:

Em razão da celebração do presente instrumento coletivo as empresas de segurança privada, levando em consideração os vários tipos de postos de trabalho, terão dispêndio, em média, de 5,96% (cinco inteiros e noventa e seis centésimos por cento) nas suas despesas operacionais, com reflexos diretos sobre os custos dos contratos de prestação de serviços de vigilância privada, principalmente em razão das cláusulas econômicas pactuadas para o período de 01.01.2021 até 31.12.2021.

### **Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros**

#### **Auxílio Alimentação**

#### **CLÁUSULA QUINTA - DO TÍQUETE ALIMENTAÇÃO**

A cláusula 14ª, do Instrumento Coletivo de Trabalho 2020/2021, ora aditado, transmitido pela solicitação nº MR075789/2019 e protocolizado no Ministério do Trabalho e Emprego sob o nº 13040.100092/2020-54, registrado sob o número ES000007/2020, que trata do tíquete alimentação, passa a ter a seguinte redação:

As partes estabelecem que o tíquete alimentação terá o valor individual e nominal de R\$ 34,34 (trinta e quatro reais e trinta e quatro centavos) para o período de 01.01.2021 a 31.12.2021.

**Parágrafo 1º.** Fica convencionado que as empresas somente poderão contratar o benefício na modalidade "alimentação", ou seja, o benefício não poderá ser na modalidade "tíquete refeição" e será fornecido por dia trabalhado, independentemente da jornada diária de trabalho. Nos contratos onde houver previsão para o fornecimento direto de alimentação as empresas fornecerão também o tíquete alimentação.

**Parágrafo 2º.** As partes convencionam que a entrega dos tíquetes alimentação deverá ser realizada mensalmente e até o 5º (quinto) dia útil do mês a ser trabalhado. A quantidade dos tíquetes alimentação dependerá da escala de trabalho do obreiro. Nos casos de admissão e de retorno ao trabalho do empregado, os tíquetes alimentação serão entregues proporcionalmente aos dias que serão trabalhados e a entrega será realizada até o 5º (quinto) dia útil do mês a ser trabalhado.

**Parágrafo 3º.** Fica convencionado que em caso de faltas ao serviço (justificadas ou não), os tíquetes alimentação serão deduzidos pelos dias não trabalhados e a dedução respectiva será operada na entrega no mês subsequente.

**Parágrafo 4º.** Em razão do fornecimento do tíquete alimentação as empresas poderão descontar o percentual fixado no PAT (Programa de Alimentação ao Trabalhador), previsto na Lei nº 6.321/76, até o limite de 10% (dez por cento).

**Parágrafo 5º.** Por força do inciso XXVI, do artigo 7º, da Constituição Federal as partes declaram solenemente que o tíquete alimentação e/ou a alimentação direta, isto é, aquela fornecida no tomador dos serviços em razão de contrato, não terão, em hipótese alguma, natureza remuneratória, por isso mesmo, não podem ser considerados como salário-utilidade ou salário *in natura*, nos termos da Lei nº 6.321/76, de seus Decretos Regulamentadores e da Portaria GM/MTb nº 1.156/1993.

**Parágrafo 6º.** Quando o empregador convocar o empregado para se submeter a cursos, palestras internas/externas e outras atividades inerentes à profissão e que excedam a 04 (quatro) horas diárias de duração deverá lhe fornecer um tíquete alimentação extraordinário e/ou alimentação direta.

**Parágrafo 7º.** Para o fornecimento do tíquete alimentação os sindicatos convenientes e/ou as empresas terão livre arbítrio e preservando a livre concorrência de celebrar contrato com qualquer firma especializada no fornecimento de tíquete alimentação, desde que amplamente aceita no comércio varejista no Estado do Espírito Santo.

**Parágrafo 8º.** As partes estabelecem que a diferença do tíquete alimentação referente ao mês de janeiro/21 será apurada e paga pelo empregador, em parcela única, quando do pagamento da competência do mês de fevereiro/21.

#### Auxílio Saúde

#### CLÁUSULA SEXTA - DO PLANO DE SAÚDE

A cláusula 16ª, do Instrumento Coletivo de Trabalho 2020/2021, ora aditado, transmitido pela solicitação nº MR075789/2019 e protocolizado no Ministério do Trabalho e Emprego sob o nº 13040.100092/2020-54, registrado sob o número ES000007/2020, que trata do plano de saúde, passa a ter a seguinte redação:

Por esta cláusula fica convencionado que as empresas deverão contratar para todos os empregados, por livre arbítrio e preservando a livre concorrência, plano de saúde com operadora devidamente aprovada e sem restrições junto a ANS (Agência Nacional de Saúde), isto é, não podem estar sob intervenção e/ou direção fiscal e funcionando sob efeito de liminar, fato que colocaria em risco o atendimento médico e hospitalar dos beneficiários.

**Parágrafo 1º.** O empregador custeará a quantia de R\$ 70,89 (setenta reais e oitenta e nove centavos) por empregado que desejar aderir ao Plano de Saúde Empresarial

Coletivo, quer na modalidade ambulatorial, quer em outra modalidade de maior cobertura.

**Parágrafo 2º.** Fica pactuado entre as partes a obrigatoriedade do empregador contratar o Plano de Saúde Ambulatorial, sem qualquer ônus para o empregado, enquanto prevalecer o valor da mensalidade preestabelecida de R\$ 70,89 (setenta reais e oitenta e nove centavos), justamente por ser a parte que cabe ao empregador custear o referido plano.

**Parágrafo 3º.** Considerando que a inclusão do empregado no Plano de Saúde Ambulatorial é obrigatória, enquanto prevalecer o valor da mensalidade preestabelecida de R\$ 70,89 (setenta reais e oitenta e nove centavos), deve o empregador incluí-lo no referido plano imediatamente, isto é, no ato de sua admissão sob pena de descumprimento de norma coletiva.

**Parágrafo 4º.** As partes estabelecem que na eventualidade do Plano de Saúde Ambulatorial sofrer alteração no valor preestabelecido de R\$ 70,89 (setenta reais e oitenta e nove centavos), o empregado fica responsável pelo pagamento da diferença apurada, tudo em comum acordo, mediante prévia comunicação ao empregado e autorização por escrito, para o desconto em folha de pagamento nos termos da Súmula 342 do TST.

**Parágrafo 5º.** O empregado que optar pelo Plano de Saúde Empresarial Coletivo de valor superior ao Plano Ambulatorial, fica a empresa obrigada a custear o valor de R\$ 70,89 (setenta reais e oitenta e nove centavos), ficando o empregado responsável pelo pagamento da diferença, que será descontada em folha de pagamento mediante autorização prévia e por escrito, nos termos da Súmula 342 do TST.

**Parágrafo 6º.** Se a empresa empregadora já tiver contratado plano de saúde para todos os empregados em condições mais vantajosas não poderá fazer alterações e não estará obrigada a fazer outro plano de saúde, podendo continuar no que já estiver contratado/conveniado, salvo se o empregado optar em aderir ao plano de saúde contratado pelos sindicatos convenientes.

**Parágrafo 7º.** Se o empregado já for possuidor de outro plano de saúde, na qualidade individual ou de dependente, fica a empresa desobrigada de contratar o plano previsto nos itens anteriores, mediante declaração expressa e por escrito do empregado.

**Parágrafo 8º.** Fica estabelecido que o empregado, além de poder solicitar a inclusão do dependente no plano de saúde junto ao seu respectivo empregador, também poderá solicitar diretamente ao sindicato profissional e/ou a Corretora que administra o plano de saúde. Neste caso, caberá ao sindicato laboral e/ou a referida Corretora encaminhar para o respectivo empregador o termo de inclusão/autorização devidamente assinado pelo empregado nos termos da Súmula 342 do TST.

**Parágrafo 9º.** O empregador deverá incluir o dependente no plano de saúde imediatamente, isto é, no ato do recebimento do termo de adesão/inclusão, ficando, ainda, estabelecido que o pagamento do plano de saúde do dependente será totalmente às expensas do empregado, devendo o valor correspondente ser descontado em folha de pagamento nos termos da Súmula 342 do TST.

**Parágrafo 10º.** O valor custeado pelo empregador referente ao plano de saúde em hipótese alguma terá natureza salarial, por isso mesmo não integra e nem incorpora ao salário do empregado beneficiário do plano de saúde.

**Parágrafo 11º.** O plano de saúde poderá conter cláusula de coparticipação dos empregados, quando do seu uso, desde que expressamente divulgado e autorizado, por escrito, pelo empregado, a exceção do Plano de Saúde Ambulatorial previsto no *caput* da presente cláusula.

**Parágrafo 12º.** O empregado que estiver às expensas do INSS, por auxílio doença ou por auxílio acidente, lhe fica garantido o benefício do Plano de Saúde Ambulatorial. Para o empregado que optou pelo Plano de Saúde Empresarial Coletivo de valor superior ao Plano de Saúde Ambulatorial, fica a empresa obrigada a custear o valor de R\$ 70,89 (setenta reais e oitenta e nove centavos), ficando o empregado responsável pelo pagamento da diferença, pagando sua parte diretamente ao seu respectivo empregador, até o 5º (quinto) dia do mês subsequente, sob pena de não o fazendo ficar caracterizada a inadimplência, concorrendo assim para a perda do plano de saúde.

**Parágrafo 13º.** O empregado que estiver às expensas do INSS, por auxílio doença ou por auxílio acidente fica responsável pelo pagamento da mensalidade do plano de saúde do dependente, pagando-a diretamente ao seu respectivo empregador, até o 5º (quinto) dia do mês subsequente, sob pena de não o fazendo ficar caracterizada a inadimplência, concorrendo assim para a perda do plano de saúde do seu dependente.

**Parágrafo 14º.** Todas as empresas abrangidas no presente instrumento coletivo ficam obrigadas a encaminhar para os sindicatos convenientes, quando solicitadas, cópia do contrato/convênio do plano de saúde juntamente com a relação de todos os empregados objetivando fazer prova do cumprimento da cláusula.

**Parágrafo 15º.** Fica convencionado entre as partes que o não cumprimento desta cláusula pelas empresas abrangidas neste instrumento coletivo, após notificação por escrito, pelo sindicato interessado, acarretará a aplicação de multa equivalente a 01 (um) salário normativo do vigilante patrimonial pelo descumprimento da cláusula, mensalmente, até a efetiva regularização da cláusula, sendo revertida 50% (cinquenta por cento) para o sindicato laboral e 50% (cinquenta por cento) para o sindicato patronal.

**Parágrafo 16°.** A fiscalização do cumprimento desta cláusula caberá às entidades sindicais convenientes.

#### **CLÁUSULA SÉTIMA - DA CONTRIBUIÇÃO PATRONAL PARA ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA**

A cláusula 5ª, do Termo Aditivo a CCT 2020/2021, ora aditado, transmitido pela solicitação nº MR060917/2020 e protocolizado no Ministério do Trabalho e Emprego sob o nº 13040.104025/2020-17, registrado sob o número ES000421/2020, que trata da contribuição patronal para assistência odontológica, passa a ter a seguinte redação:

As partes estabelecem que a partir de 01/12/2020 o plano odontológico será oferecido diretamente pelas entidades sindicais mediante convênio celebrado com operadora de plano odontológico e não mais diretamente pelo empregador, mas em contrapartida todas as empresas abrangidas pelo presente instrumento coletivo deverão à título de Contribuição Patronal para Assistência Odontológica contribuir, de forma compulsória, com o valor de R\$12,00 (doze reais), por empregado.

**Parágrafo 1°.** A Contribuição Patronal para Assistência Odontológica tem por objetivo custear o Plano Odontológico Coletivo denominado SAÚDE TOTAL celebrado pelas entidades sindicais e a referida contribuição deverá ser paga até o dia 10 (dez) de cada mês, por meio de boleto de cobrança disponibilizado pela Gestora contratada pelo sindicato patronal com anuência do sindicato laboral.

**Parágrafo 2°.** O Plano Odontológico Coletivo celebrado pelas entidades sindicais tem por objetivo atender as necessidades dos beneficiários que fazem parte do plano de saúde, inovando o conceito de saúde total, integrando os produtos médico e odontológico, visando garantir uma atenção e interação entre essas duas importantes modalidades, levando aos beneficiários um plano completo de saúde.

**Parágrafo 3°.** As tratativas e gestão do Plano Odontológico Coletivo celebrado pelas entidades sindicais passa a ser realizada pela Corretora credenciada pelas entidades convenientes, objetivando dar apoio à área de recursos humanos facilitando assim as suas resoluções e agilidade no atendimento, bem como apoiar tecnicamente as entidades sindicais quanto a discussão de aspectos operacionais, como a negociação de reajuste anual para o referido plano.

**Parágrafo 4°.** Fica estabelecido entre as partes convenientes que o sindicato patronal encaminhará o presente instrumento coletivo juntamente com o Termo de Adesão Odontológico das entidades sindicais para todas as empresas abrangidas pelo referido instrumento, e o referido termo deverá ser assinado e encaminhado pelo empregador, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento, mesmo se a empresa possuir contrato de plano odontológico vigente, considerando que a

partir de 01/12/2020 todas as empresas deverão contribuir, à título de Contribuição Patronal para Assistência Odontológica, de forma compulsória, com o valor de R\$ 12,00 (doze reais), por empregado.

**Parágrafo 5°.** As partes estabelecem que todos os empregados admitidos a partir de 01/12/2020 deverão ser incluídos imediatamente no Plano Odontológico Coletivo celebrado pelas entidades sindicais, isto é, no ato da admissão, sob pena de descumprimento de norma coletiva.

**Parágrafo 6°.** A empresa que tiver contrato de plano odontológico vigente deverá migrar de forma compulsória, a partir de 01/12/2020, todos os empregados abrangidos no presente instrumento coletivo para o Plano Odontológico Coletivo celebrado pelas entidades sindicais, exceto aqueles empregados que ainda estão no cumprimento de carência, contudo, a empresa deverá no prazo de 05 (cinco) dias, contados da assinatura do presente Termo Aditivo, encaminhar a relação nominal desses empregados para o sindicato patronal com cópia para o sindicato laboral, objetivando comprovar o tempo de carência, evitando assim o descumprimento de norma coletiva.

**Parágrafo 7°.** O empregador para realizar as inclusões/movimentações no Plano Odontológico Coletivo celebrado pelas entidades sindicais deverá fornecer comprovação de vínculo empregatício dos beneficiários através de relação atualizada da GFIP ou outro documento que comprove junto à Corretora credenciada, ficando a Corretora responsável pela manutenção das medidas de segurança, técnica e administrativa aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito conforme a Lei 13.709/18 (Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD).

**Parágrafo 8°.** Após as inclusões/movimentações no Plano Odontológico Coletivo celebrado pelas entidades sindicais, a Corretora credenciada encaminhará a relação nominal dos empregados titulares e dos dependentes para que a empresa Gestora contratada pelo sindicato patronal com anuência do sindicato laboral emita o boleto de cobrança referente a Contribuição Patronal para Assistência Odontológica no valor de R\$ 12,00 (doze reais), por empregado constante no relatório.

**Parágrafo 9°.** Em caso de atraso no pagamento da Contribuição Patronal para Assistência Odontológica, a regularização se fará por meio de cobrança acrescida de multa de 2% (dois por cento) e juros de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) ao dia, calculado proporcionalmente ao tempo de atraso.

**Parágrafo 10°.** O contrato de Plano Odontológico Coletivo das entidades sindicais convenientes foi celebrado com Operadora devidamente regulamentada e sem restrições junto a ANS (Agência Nacional de Saúde Suplementar) e contempla o Rol



de Procedimentos definidos pela ANS e a Operadora garante, ainda, as seguintes coberturas:

a) cobertura dos eventos emergência e/ou urgência, nos termos definidos no contrato. São considerados procedimentos de urgência/emergência aqueles definidos como tais no Rol de Procedimentos Odontológicos vigente à época do evento;

b) o dependente de até 07 (sete) anos de idade será isento da mensalidade, desde que o titular (pai e/ou mãe e/ou aquele que tiver sua guarda legal) faça parte do plano odontológico;

c) em caso de dispensa imotivada, a permanência do empregado titular e seus dependentes, gratuitamente, pelo período de 06 (seis) meses, desde que faça parte do quadro da empresa por pelo menos 12 (doze) meses;

d) em caso de falecimento do empregado titular, a permanência dos dependentes, gratuitamente, pelo período de 06 (seis) meses, desde que o titular tenha permanecido no quadro da empresa por pelo menos 12 (doze) meses.

**Parágrafo 11°.** As partes estabelecem que o sindicato laboral com anuência do sindicato patronal poderá celebrar acordo coletivo na hipótese de impedimento legal do empregador cumprir o pactuado no parágrafo 6° supra. Neste caso, o empregador, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da assinatura do presente Termo Aditivo, deverá manifestar interesse, por escrito, ficando consignado, desde logo, que o Acordo Coletivo deverá contemplar as garantias e condições mínimas pactuadas no presente instrumento coletivo, caso contrário, o empregador terá o prazo de 30 (trinta) dias para adequação do contrato vigente, contados da notificação emitida pelos sindicatos convenientes, sob pena de descumprimento de norma coletiva.

**Parágrafo 12°.** Fica estabelecido que o empregado, além de poder solicitar a inclusão do dependente no Plano Odontológico Coletivo celebrado pelas entidades sindicais junto ao seu respectivo empregador, também poderá solicitar diretamente ao sindicato profissional e/ou a Corretora que administra o referido plano. Neste caso, caberá ao sindicato laboral e/ou a referida Corretora encaminhar para o respectivo empregador o termo de inclusão/autorização devidamente assinado pelo empregado nos termos da Súmula 342 do TST.

**Parágrafo 13°.** O empregado que estiver às expensas do INSS, por auxílio doença ou por auxílio acidente, lhe fica garantido o benefício e para tanto a empresa deverá recolher a Contribuição Patronal para Assistência Odontológica. Para o empregado que optou pelo Plano de Odontológico de valor superior, fica a empresa obrigada a custear o valor de R\$ 12,00 (doze reais), ficando o empregado responsável pelo pagamento da diferença, pagando sua parte diretamente ao seu respectivo

empregador até o dia 10 (dez) do mês, sob pena de não o fazendo ficar caracterizada a inadimplência, concorrendo assim para a perda do referido plano.

**Parágrafo 14°.** O empregado que estiver às expensas do INSS, por auxílio doença ou por auxílio acidente, fica responsável pelo pagamento da mensalidade do plano odontológico do dependente, pagando-a diretamente ao seu respectivo empregador até o dia 10 (dez) do mês, sob pena de não o fazendo ficar caracterizada a inadimplência, concorrendo assim para a perda do referido plano.

**Parágrafo 15°.** A Contribuição Patronal para Assistência Odontológica não possui, em hipótese alguma, natureza salarial, por isso mesmo não integra e nem será incorporado ao salário do empregado beneficiário, por ter caráter compulsório e eminentemente assistencial.

**Parágrafo 16°.** As partes estabelecem que o boleto de cobrança devidamente quitado mais o demonstrativo de beneficiários (empregados) servirá como documento hábil a comprovar o pagamento da Contribuição Patronal para Assistência Odontológica junto ao tomador de serviços e as entidades sindicais convenientes.

**Parágrafo 17°.** Cabe ao prestador do plano odontológico providenciar a nota fiscal de serviço e o respectivo boleto de pagamento a ser enviado para a entidade sindical que celebrou o contrato de prestação de serviços e responsável financeira pelo pagamento da respectiva fatura, considerando que a empresa paga a Contribuição Patronal para Assistência Odontológica.

**Parágrafo 18°.** A fiscalização do cumprimento desta cláusula caberá às entidades sindicais convenientes, ficando convencionado que o não cumprimento pelas empresas abrangidas neste instrumento coletivo, após a notificação, por escrito, pelo sindicato interessado, acarretará a aplicação de multa equivalente a 01 (um) salário normativo do vigilante patrimonial, mensalmente, até a efetiva regularização da cláusula, sendo revertida 50% (cinquenta por cento) para o sindicato laboral e 50% (cinquenta por cento) para o sindicato patronal.

#### **Outros Auxílios**

#### **CLÁUSULA OITAVA - DA CONTRIBUIÇÃO PATRONAL PARA O AUXÍLIO FAMILIAR AO TRABALHADOR**

A cláusula 6ª, do Termo Aditivo a CCT 2020/2021, ora aditado, transmitido pela solicitação nº MR060917/2020 e protocolizado no Ministério do Trabalho e Emprego sob o nº 13040.104025/2020-17, registrado sob o número ES000421/2020, que trata do auxílio familiar ao trabalhador, passa a ter a seguinte redação:

Fica estabelecido entre as partes que as empresas abrangidas pelo presente instrumento coletivo pagarão compulsoriamente o valor de R\$ 14,00 (quatorze reais) por trabalhador que possua, a título de contribuição para Auxílio Familiar ao Trabalhador, sem qualquer desconto no salário do empregado, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao vencido, por meio de boleto disponibilizado pela Gestora contratada pelo sindicato patronal com anuência do sindicato laboral.

**Parágrafo 1º.** É de responsabilidade do empregador, o envio mensal de toda documentação necessária para a viabilidade do respectivo auxílio, bem como atualização de dados perante à empresa Gestora, sendo que tais dados pessoais dos empregados serão utilizados exclusivamente para a finalidade do cumprimento da presente cláusula, ficando a Gestora responsável pela manutenção das medidas de segurança, técnica e administrativa aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito conforme a Lei 13.709/18 (Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD).

**Parágrafo 2º.** Em razão da substituição do envio de informações em sistema específico do CAGED pelo eSocial (Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas) e objetivando a viabilidade do pagamento do Auxílio Familiar ao Trabalhador, as partes convenientes estabelecem que para as inclusões dos empregados, o empregador deverá fornecer mensalmente à empresa Gestora os seguintes documentos: **1)** a relação atualizada da GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social) com seus respectivos relatórios; **2)** listagem de todos os empregados ativos; **3)** listagem dos admitidos e desligados no mês com suas respectivas datas; **4)** listagem dos empregados afastados com suas respectivas datas bem como o retorno (se tiver).

**Parágrafo 3º.** Fica pactuado entre as partes que o empregador deverá encaminhar à empresa Gestora, as GFIPs das competências de janeiro a novembro/20, independentemente de notificação, no prazo de 10 (dez dias) contados da assinatura do presente Termo Aditivo, sob pena de descumprimento de norma coletiva.

**Parágrafo 4º.** As partes estabelecem que a partir de 01/12/2020, o empregador deverá recolher, de forma integral, a referida contribuição referente ao mês da rescisão do empregado demitido, independentemente da fração de dias trabalhados.

**Parágrafo 5º.** Fica convencionado entre as partes que o empregador deverá solicitar o Auxílio Familiar ao Trabalhador à empresa Gestora, no prazo de até 10 (dez) dias contados do conhecimento da ocorrência (nascimento de filho, afastamento por doença e/ou acidente de trabalho ou falecimento), juntamente com a documentação comprobatória, e a empresa Gestora deverá efetuar o pagamento, no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da aprovação do referido auxílio.

**Parágrafo 6º.** As partes estabelecem que todos os empregados farão jus ao Auxílio Familiar ao Trabalhador aprovados pelas entidades sindicais convenientes nas seguintes ocorrências:

**a) nascimento de filho:** o beneficiário receberá o **auxílio natalidade** no valor de R\$ 440,00 (quatrocentos e quarenta reais) mais uma cesta com produtos para o recém-nascido;

**b) afastamento por auxílio doença e/ou acidente de trabalho:** o beneficiário receberá o **auxílio alimentar** que corresponde a uma cesta alimentar, quando o afastamento do trabalho for superior a 15 (quinze) dias, independentemente da carta de concessão do respectivo auxílio pelo INSS;

**c) aposentadoria por invalidez/incapacidade permanente:** o beneficiário receberá pelo período de 06 (seis) meses o **auxílio renda familiar** no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), sendo 06 parcelas de R\$ 500,00 (quinhentos reais); receberá o **auxílio farmácia** no valor de R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais) para custeio com medicamentos, por intermédio de um cartão convênio; receberá o **auxílio alimentar** pelo período de 06 (seis) meses correspondente a uma cesta alimentar/mês que será encaminhada diretamente à residência do trabalhador e poderá ser disponibilizado o **auxílio qualificação/capacitação** no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) objetivando custear curso de capacitação na área de interesse do dependente legal indicado pelo trabalhador, sendo que o referido valor será pago diretamente a instituição escolhida pelo empregado;

**d) em caso de falecimento:** o beneficiário legal receberá o **auxílio imediato** para pequenas despesas no funeral no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais); receberá pelo período de 06 (seis) meses o **auxílio renda familiar** no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), sendo 06 parcelas de R\$ 500,00 (quinhentos reais); receberá o **auxílio alimentar** pelo período de 06 (seis) meses correspondente a uma cesta alimentar/mês que será encaminhada diretamente à residência do trabalhador e poderá ser disponibilizado o **auxílio qualificação/capacitação** no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) objetivando custear curso de capacitação na área de interesse do dependente legal, sendo que o referido valor será pago diretamente a instituição escolhida pelo dependente legal.

**Parágrafo 7º.** As partes estabelecem que o empregador fará jus ao **auxílio verbas rescisórias** na ocorrência de falecimento e/ou rescisão contratual decorrente de aposentadoria por incapacitação/invalidez do empregado mediante o reembolso de até R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

**Parágrafo 8º.** O(s) beneficiário(s) do auxílio falecimento será(ão) aquele(s) designado(s) pelo empregado junto ao empregador em um documento hábil, podendo ser substituído(s), a qualquer tempo, mediante solicitação formal, preenchida e assinada pelo próprio empregado, sendo que na falta de indicação de beneficiário(s) ou se por qualquer motivo não prevalecer a que for feita, o auxílio

falecimento será pago na forma da legislação vigente, isto é, aos dependentes habilitados pelo falecido junto à Previdência Social. Na falta destes, aos herdeiros discriminados na Lei Civil.

**Parágrafo 9º.** Para a obtenção do auxílio imediato funeral, o membro da família responsável pelo funeral deverá indicar conta bancária ao empregador, que acionará a empresa Gestora, comunicando o falecimento do empregado e esta deverá, no prazo máximo de 03 (três) horas, disponibilizar o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para a família e, posteriormente, o empregador deverá encaminhar a documentação necessária para o pagamento dos auxílios decorrentes do falecimento.

**Parágrafo 10º.** Se o empregador ajuizar ação de consignação em pagamento alegando não saber quem deve receber o crédito do trabalhador falecido, neste caso, fica pactuado entre as partes que o prazo previsto no parágrafo 5º supra não se aplica, devendo o empregador solicitar o auxílio familiar somente após o julgamento da ação referida, exceto se o(s) beneficiário(s) do auxílio falecimento foi indicado pelo empregado em documento hábil, quando de sua admissão perante o seu empregador.

**Parágrafo 11º.** As partes estabelecem que em caso de afastamento do empregado por motivo de doença e/ou acidente de trabalho ou aposentadoria por invalidez será devido a contribuição estabelecida no *caput*, da data do afastamento até 12 (doze) meses seguintes, ficando garantido ao empregado afastado todos os benefícios previstos nesta cláusula. Quando do efetivo retorno do empregado, o empregador deverá retomar com o pagamento das contribuições para o custeio do Auxílio Familiar ao Trabalhador.

**Parágrafo 12º.** Ocorrendo eventos que gerariam o direito ao recebimento de Auxílio Familiar ao Trabalhador e caso o empregador esteja inadimplente; ou tenha efetuado pagamento pelo valor inferior ao devido; ou comunicado o evento fora do prazo deverá o empregador regularizar a situação, no prazo de 10 (dez) dias corridos, após o recebimento da comunicação formal da empresa Gestora, sem caracterizar descumprimento de norma coletiva, caso contrário, a empresa Gestora comunicará as entidades sindicais convenentes, sem prejuízo das demais sanções legais.

**Parágrafo 13º.** O empregador que der causa ao não pagamento do Auxílio Familiar ao Trabalhador, neste caso, aplica-se a responsabilização civil, devendo responder ação por descumprimento de norma coletiva a ser ajuizada pelas entidades convenentes, bem como deverá indenizar o trabalhador e/ou seu beneficiário, em dobro, o auxílio que teria direito à época.

**Parágrafo 14º.** Para retirada de Certidão de Regularidade e outros serviços solicitados aos sindicatos convenentes, à empresa deverá apresentar declaração de

quitação e regularidade do Auxílio Familiar ao Trabalhador emitida pela empresa Gestora.

**Parágrafo 15º.** O Auxílio Familiar ao Trabalhador não possui, em hipótese alguma, natureza salarial por não se constituir em prestação de serviços, tendo caráter compulsório e eminentemente assistencial. Em nenhuma hipótese integrará o salário contratual, não se computando nas férias, 13º salário, horas extras, gratificações, adicionais, inclusive nas verbas rescisórias.

**Parágrafo 16º.** Visando o cumprimento das normas de proteção ao trabalhador, as partes estabelecem que o empregador deverá fazer constar a rubrica do Auxílio Familiar ao Trabalhador nas planilhas de custos e formação de preços, nas concorrências privadas ou de qualquer modalidade pública, em observância ao que dispõe o art. 444 da CLT.

**Parágrafo 17º.** A fiscalização do cumprimento desta cláusula cabe às entidades sindicais convenientes e o não cumprimento por parte do empregador acarretará a aplicação da multa equivalente ao valor de 01 (um) salário normativo, por cada mês descumprido, ficando estabelecido o rateio de 50% (cinquenta por cento) para o sindicato laboral e 50% (cinquenta por cento) para o sindicato patronal, sem prejuízo da indenização ao trabalhador e/ou beneficiário na forma estabelecida no parágrafo 13º supra.

## Férias e Licenças

### Outras disposições sobre férias e licenças

#### CLÁUSULA NONA - DAS FÉRIAS E DO TÍQUETE ALIMENTAÇÃO NAS FÉRIAS

A cláusula 39ª, do Instrumento Coletivo de Trabalho 2020/2021, ora aditado, transmitido pela solicitação nº MR075789/2019 e protocolizado no Ministério do Trabalho e Emprego sob o nº 13040.100092/2020-54, registrado sob o número ES000007/2020, que trata das férias e do tíquete alimentação nas férias, passa a ter a seguinte redação:

As empresas comunicarão as férias a cada trabalhador com 30 (trinta) dias de antecedência do início do gozo da mesma e as férias não poderão ter início em dia de folga do trabalhador devendo o empregador efetuar o pagamento com antecedência de 02 (dois) dias ao início do gozo das mesmas.

**Parágrafo 1º.** A empresa só poderá cancelar as férias por ela já comunicada somente com a concordância do empregado.

**Parágrafo 2º.** É vedado o início das férias no período de dois dias que antecede feriado ou dia de repouso semanal remunerado, exceto na escala 12x36.

**Parágrafo 3º.** Fica convencionado entre as partes que partir de 01.01.2021 o empregado receberá o tíquete alimentação na importância integral de R\$ 584,15 (quinhentos e oitenta e quatro reais e quinze centavos). O valor será pago de uma vez quando da concessão das férias, independentemente da eventual venda de férias (abono pecuniário) ou se o empregado, concordou em usufruir as férias em até três períodos, sendo que um deles não poderá ser inferior a quatorze dias corridos e os demais não poderão ser inferiores a cinco dias corridos, cada um.

**Parágrafo 4º.** As partes convencionam que a entrega dos tíquetes alimentação previsto no § 2º supra deverá ser realizada até 15 (quinze) dias contados do início do gozo das férias.

**Parágrafo 5º.** Em razão do fornecimento do tíquete alimentação previsto no § 2º supra, as empresas poderão descontar o percentual fixado no PAT (Programa de Alimentação ao Trabalhador), previsto na Lei nº 6.321/76, até o limite de 10% (dez por cento).

**Parágrafo 6º.** Por força do inciso XXVI, do artigo 7º, da Constituição Federal as partes declaram solenemente que o tíquete alimentação sob as formas previstas nesta cláusula, não terá, em hipótese alguma, natureza remuneratória e por isso mesmo, não pode ser considerado como salário-utilidade ou salário *in natura*, nos termos da Lei nº 6.321/76, de seus Decretos Regulamentadores e da Portaria GM/MTb nº 1.156/1993.

#### **Relações Sindicais**

#### **Contribuições Sindicais**

#### **CLÁUSULA DÉCIMA - DA MENSALIDADE ASSOCIATIVA**

A cláusula 43ª, do Instrumento Coletivo de Trabalho 2020/2021, ora aditado, transmitido pela solicitação nº MR075789/2019 e protocolizado no Ministério do Trabalho e Emprego sob o nº 13040.100092/2020-54, registrado sob o número ES000007/2020, que trata da mensalidade associativa, passa a ter a seguinte redação:

Por deliberação da Assembleia Geral dos Trabalhadores ficou autorizado e mantido o desconto mensal de R\$ 26,37 (vinte e seis reais e trinta e sete centavos), a título de mensalidade sindical, no período de 01.01.2021 a 31.12.2021.

**Parágrafo 1º.** O desconto será efetivado somente dos trabalhadores filiados ao sindicato e desde que os seus empregadores possuam as respectivas autorizações individuais e pessoais de desconto da mensalidade.

**Parágrafo 2º.** A contribuição referente a mensalidade associativa, que já vem sendo descontada dos trabalhadores, mensalmente, perdurará por prazo indeterminado, para aqueles que já autorizaram expressamente o desconto.

**Parágrafo 3º.** As empresas se comprometem a fazer o desconto do valor acima indicado somente dos trabalhadores associados ao sindicato. Em razão do princípio da liberdade de associação sindical os trabalhadores que desejaram se associar ao sindicato deverão preencher devidamente a ficha de filiação para autorização do respectivo desconto.

**Parágrafo 4º.** O pagamento da mensalidade associativa deverá ser realizado mediante boleto bancário, que será enviado, até o dia 15 de cada mês, para as empresas juntamente com a relação dos seus respectivos empregados filiados ao sindicato.

**Parágrafo 5º.** Em hipótese alguma poderá haver desconto da mensalidade associativa no mês em que ocorrer o desconto da contribuição sindical.

**Parágrafo 6º.** O atraso no pagamento do boleto bancário enviado pelo sindicato profissional implicará em multa de 2% (dois por cento) ao mês e mais a mora diária de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) sobre o valor não repassado, sem prejuízo da aplicação da multa convencional.

**Parágrafo 7º.** A desfiliação somente se efetivará por meio de formulário disponibilizado na sede do sindicato laboral, mediante assinatura protocolo e assinatura do Diretor Presidente, devendo o empregado entregar ao seu empregador, no prazo máximo de 10 (dez) dias, para a suspensão do desconto.

**Parágrafo 8º.** Na hipótese de o trabalhador ser portador de necessidade especial que inviabilize ou dificulte o seu deslocamento até a sede da entidade sindical, com o objetivo de exercer o seu direito de desfiliação, poderá este contatar a direção do sindicato objetivando o agendamento de dia, hora e local para receber a visita de representante do sindicato para o recebimento de sua carta de desfiliação.

**Parágrafo 9º.** O exercício do direito de desfiliação será gratuito, não podendo a entidade sindical cobrar qualquer valor em decorrência do seu exercício.

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA CONTRIBUIÇÃO PROFISSIONAL EXTRAORDINÁRIA**



A cláusula 44ª, do Instrumento Coletivo de Trabalho 2020/2021, ora aditado, transmitido pela solicitação nº MR075789/2019 e protocolizado no Ministério do Trabalho e Emprego sob o nº 13040.100092/2020-54, registrado sob o número ES000007/2020, que trata da contribuição profissional extraordinária, passa a ter a seguinte redação:

Por deliberação da Assembleia Geral dos Trabalhadores ficou autorizada e mantido a cobrança da contribuição profissional extraordinária, na forma estabelecida no TAC nº 0744/2012, no valor de R\$ 31,64 (trinta e um reais e sessenta e quatro centavos), que deverá ser descontada de todos os trabalhadores integrantes da respectiva categoria profissional, na base territorial do sindicato, nas competências dos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, maio e junho de 2021. A referida contribuição tem por finalidade dar suporte e assegurar a luta e a busca para melhores condições de trabalho de toda a categoria profissional, desenvolvida tenazmente pelo SINDSEG-GV/ES, como se comprova nas melhorias obtidas nesta negociação coletiva, defendendo os interesses e direitos individuais e coletivos de toda a categoria profissional, não promovendo distinção entre os trabalhadores.

**Parágrafo 1º.** A empresa deverá descontar o valor indicado no *caput* de todos os empregados, nos meses referenciados, devendo, ainda, depositar até o 5º (quinto) dia útil após o desconto na conta corrente do SINDSEG-GV/ES (Caixa Econômica Federal - agência 0880, operação 003, conta corrente 1598-9).

**Parágrafo 2º.** As empresas fornecerão ao sindicato laboral, até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente ao desconto, a lista com os nomes dos empregados contribuintes bem como o comprovante de depósito, independentemente de solicitação. Valerá como comprovante de entrega dos referidos documentos o protocolo datado, assinado e carimbado pela Secretaria do SINDSEG-GV/ES ou, ainda, poderá a empresa encaminhá-los para o e-mail: [secgeral@sindseg-es.com.br](mailto:secgeral@sindseg-es.com.br), valendo como protocolo a confirmação do e-mail.

**Parágrafo 3º.** Em hipótese alguma poderá haver desconto dos empregados associados da referida contribuição.

**Parágrafo 4º.** O atraso no repasse das retenções referidas no *caput* implicará em multa de 2% (dois por cento) ao mês e mais a mora diária de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) sobre o valor não repassado até a integralização do depósito, sem prejuízo da aplicação da multa convencional.

#### **Direito de Oposição ao Desconto de Contribuições Sindicais**

#### **CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DO EXERCÍCIO DO DIREITO DE OPOSIÇÃO**

A cláusula 47ª, do Instrumento Coletivo de Trabalho 2020/2021, ora aditado, transmitido pela solicitação nº MR075789/2019 e protocolizado no Ministério do Trabalho e Emprego sob o nº 13040.100092/2020-54, registrado sob o número ES000007/2020, que trata do exercício do direito de oposição, passa a ter a seguinte redação:

Os trabalhadores poderão, individualmente, se opor, a qualquer tempo, aos descontos previstos neste instrumento coletivo, de acordo com as condições estipuladas no TAC nº 0744/2012 e nos parágrafos abaixo.

**Parágrafo 1º.** O direito de oposição poderá ser exercido a qualquer tempo pelo trabalhador, durante a vigência desta Convenção Coletiva de Trabalho.

**Parágrafo 2º.** A manifestação do trabalhador ao direito de oposição, se exercido nos primeiros 30 (trinta) dias, contados do protocolo no Ministério do Trabalho e Emprego, valerá para todos os meses e/ou descontos subsequentes, estando o trabalhador dispensado de apresentar posteriormente nova oposição ao desconto durante a vigência do respectivo instrumento.

**Parágrafo 3º.** A manifestação do trabalhador ao direito de oposição, se exercido após os 30 (trinta) primeiros dias, contados da assinatura deste instrumento coletivo, valerá a partir deste momento e após o cumprimento das formalidades do exercício do direito, não gerando efeito retroativo para o trabalhador, ou seja, não terá o trabalhador direito de receber as contribuições já anteriormente descontadas.

**Parágrafo 4º.** A manifestação do direito de oposição pelos trabalhadores da categoria profissional somente se efetivará por meio de carta pessoal, individual, apresentada em 3 (três) vias, e que deverá ser entregue ao sindicato mediante protocolo pelo próprio trabalhador, sendo uma via para o trabalhador, outra para o sindicato e outra para ser encaminhada pelo sindicato ao empregador do trabalhador.

**Parágrafo 5º.** Deverá ainda, constar da carta de oposição o nome completo e legível do trabalhador, o número de sua CTPS ou de qualquer outro documento de identificação legal, seu endereço, o nome e endereço da empresa ou entidade onde trabalha, local, data e assinatura.

**Parágrafo 6º.** Na hipótese de o trabalhador ser portador de necessidade especial que inviabilize ou dificulte o seu deslocamento até a sede da entidade sindical, com o objetivo de exercer o seu direito de oposição, poderá este contatar a direção do sindicato objetivando o agendamento de dia, hora e local para receber a visita de representante do sindicato para o recebimento de sua carta de oposição.

**Parágrafo 7º.** Deverá ser consignado nas 3 (três) vias da carta de oposição carimbo registrando, pelo menos, a data do protocolo de entrega da carta, a identificação do sindicato e da pessoa que recebeu o documento.

**Parágrafo 8º.** O sindicato terá até 10 (dez) dias, contados do protocolo da carta de oposição, para encaminhar ao empregador do trabalhador a 3ª (terceira) via da carta, de modo a cientificá-lo do exercício do direito de oposição pelo seu empregado.

**Parágrafo 9º.** Na hipótese de transcorrer os 10 (dez) dias, sem que o sindicato tenha encaminhado ao empregador a carta de oposição, poderá o empregado encaminhar cópia de sua via ao seu empregador de modo a cientificá-lo de que exerceu o seu direito de oposição. Somente a partir deste momento poderá o empregador interromper os descontos da contribuição no salário do trabalhador.

**Parágrafo 10º.** Fica facultado ao sindicato, se assim o desejar, devolver a 2ª (segunda) e a 3ª (terceira) via ao trabalhador, já devidamente protocolada, para que este encaminhe uma das vias ao seu empregador.

**Parágrafo 11º.** As disposições ora ajustadas valem tanto para contribuições de desconto único, por alguns meses ou mensais e durante todo o período de validade do instrumento normativo, bem como se aplicam, no que couber, aos empregados admitidos após a data-base da categoria profissional.

**Parágrafo 12º.** O exercício do direito de oposição será gratuito, não podendo a entidade sindical cobrar qualquer valor em decorrência do seu exercício.

#### **Outras disposições sobre relação entre sindicato e empresa**

#### **CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA OBRIGATORIEDADE DO ENVIO DE DOCUMENTOS AO SINDICATO LABORAL E PATRONAL**

A cláusula 13ª, do Termo Aditivo a CCT 2020/2021, ora aditado, transmitido pela solicitação nº MR060917/2020 e protocolizado no Ministério do Trabalho e Emprego sob o nº 13040.104025/2020-17, registrado sob o número ES000421/2020, que trata da obrigatoriedade do envio de documentos ao sindicato laboral e patronal, passa a ter a seguinte redação:

As partes estabelecem que as empresas abrangidas pelo presente instrumento coletivo deverão encaminhar, até o dia 10 de cada mês, para o sindicato laboral (secfinancas@sindseg-es.com.br e juridico@sindseg-es.com.br) e para o sindicato patronal (sindesp.es@terra.com.br), as GFIPs (Guias de Recolhimentos do FGTS e de Informações à Previdência Social) bem como a relação nominal com as datas de

admissões dos empregados contratados a tempo parcial e intermitente, sob pena de descumprimento de norma coletiva.

**Parágrafo único.** As partes estabelecem que todos os documentos enviados pelas empresas serão obrigatoriamente protegidos e todas as informações que forem coletadas tem a finalidade exclusiva de ser utilizada internamente pelas entidades sindicais, ficando as entidades sindicais responsáveis pela manutenção das medidas de segurança, técnica e administrativa aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados na forma da Lei 13.709/18 (Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD).

### **Disposições Gerais**

#### **Aplicação do Instrumento Coletivo**

#### **CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO VIGENTE**

As partes declaram que todas as cláusulas, parágrafos e condições avençadas no Instrumento Coletivo de Trabalho 2020/2021, transmitido pela solicitação nº MR075789/2019 e protocolizado no Ministério do Trabalho e Emprego sob o nº 13040.100092/2020-54, registrado sob o número ES000007/2020 e no Termo Aditivo transmitido pela solicitação nº MR060917/2020 e protocolizado no Ministério do Trabalho e Emprego sob o nº 13040.104025/2020-17, registrado sob o número ES000421/2020 que não foram objetos de alterações ou modificações, no todo ou em parte, ficam, por isso mesmo confirmadas, convalidadas e ratificadas plenamente para que possam continuar a produzir os efeitos jurídicos legais pactuados até o dia 31 de dezembro de 2021.

### **Outras Disposições**

#### **CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DA PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS**

Em face da Lei nº 13.709/18 e atos normativos dela decorrentes, as entidades convenientes fixam, conforme disposições contidas nos artigos 7º, inciso I, 11, inciso I, c/c 9º, § 3º, que os dados pessoais dos trabalhadores, tais como nome, CPF, endereço residencial, certificado de formação/reciclagem e todos os dados necessários para atender às normas e regras de segurança exigidas pelos tomadores de serviço e prestadores de serviços, poderão ser compartilhados sempre que necessário e quando autorizados por determinação legal, assim entendida largo senso, ou quando vinculados diretamente à relação mantida por sua empregadora e seus clientes, tendo em conta a atividade por ela exercida e as necessidades de

segurança, especialmente para garantir a o exercício regular de seus direitos ou prestação de serviços que o beneficiem, respeitadas as legítimas expectativas dele e os direitos e liberdades fundamentais, nos termos da Lei Geral de Proteção de Dados.

**Parágrafo único.** As partes convenientes estabelecem que do mesmo modo, os empregados, no exercício de suas funções, quando do acesso a dados de terceiros, direta ou indiretamente ligados à empregadora e/ou a sua atividade junto aos clientes tomadores de seus serviços deverão observar as regras contidas na Lei Geral de Proteção de Dados, não podendo utilizar ou dar conhecimento, em hipótese alguma, a terceiros, de dados ou informações obtidas, sem o consentimento específico do titular.

EDIMAR BARBOSA

Presidente

SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANA PRIVADA DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

SERAFIM GERSON CAMILO

Presidente

SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE VALORES,ESCOLTA ARMADA, RONDA MOTORIZADA,MONITORAMENTO ELETRONICO E VIA SATELITE, AGENTE DE SE

**ANEXOS**

**ANEXO I - ATA DO TERMO ADITIVO**

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério da Economia na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.